

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 56, de 2026, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do TCU, Bruno Dantas, todas as informações e documentos, inclusive os classificados como sigilosos, referentes ao processo de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de carteiras financeiras do Banco Regional de Brasília (BRB), direta ou indiretamente vinculadas ao processo de aquisição do Banco Master.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento de Informações (REQ) nº 56, de 2026, que, nos termos da ementa, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União Bruno Dantas “todas as informações e documentos, inclusive os classificados como sigilosos, referentes ao processo de aquisição, pela Caixa Econômica Federal, de carteiras financeiras do Banco de Brasília (BRB) direta ou indiretamente vinculadas ao processo de aquisição do Banco Master”.

O Requerimento aponta o art. 50, § 2º da Constituição Federal e os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) como suas bases legais.

O art. 50 da Constituição assim dispõe:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou **qualquer de suas Comissões**, poderão convocar **Ministro de Estado**, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto

previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....
§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos de informações a Ministros de Estado** ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Já o art. 216 do RISF disciplina os pedidos de informação previstos no § 2º do art. 50, enquanto o art. 217 equipara o requerimento de remessa de documentos aos pedidos de informação.

A proposição, de autoria do Senador Renan Calheiros, foi apresentada perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada em 17 de abril de 2026. Na mesma data, foi despachada a esta Comissão Diretora para decisão.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A proposição sob análise requer informações especificamente do Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Bruno Dantas, com base no § 2º do art. 50 da Constituição.

Aquele dispositivo constitucional circunscreve, de forma estrita, os cargos passíveis de serem destinatários dos pedidos de informação nele disciplinados, em especial o cargo de Ministro de Estado.

O cargo de Ministro de Estado, por sua vez, é definido com precisão no art. 87 da Constituição:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

É inequívoco, assim, que o destinatário do requerimento em análise, Ministro Bruno Dantas, não é alcançado pela definição constitucional de Ministro de Estado.

Essa conclusão, entretanto, não impede que o TCU seja destinatário de pedidos de informação.

De fato, o art. 71 da Constituição prevê outra modalidade desse gênero, mais precisamente por meio de seu inciso VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos **da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II**;

.....
VII - **prestar as informações solicitadas** pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou **por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira,**

orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

.....

Desse modo, com fulcro no inciso VII do art. 71 da Constituição, é plenamente cabível que a Comissão de Assuntos Econômicos solicite ao TCU as informações tratadas no requerimento.

Embora o dispositivo constitucional não especifique a forma de endereçamento, o TCU é órgão colegiado, e suas competências, nesse particular, são exercidas coletivamente.

Note-se, aqui, a diferença fundamental entre os regimes dos arts. 50 e 71 da Constituição: o art. 50 refere-se expressamente aos Ministros de Estado como destinatários de pedidos de informação, ao passo que o art. 71, ao tratar do dever de prestar informações, refere-se à instituição TCU em sua inteireza, por decorrência lógica de sua natureza colegiada.

Por essa razão, e salvo melhor juízo, os pedidos de informação previstos no inciso VII do art. 71 devem ser dirigidos ao Tribunal como colegiado, cabendo à sua Presidência ou à unidade administrativa competente remeter a resposta oficial.

É fundamental, para as conclusões deste Parecer, observar que o pedido de informações ao TCU com lastro no inciso VII do art. 71 não requer deliberação desta Mesa Diretora, dado não haver qualquer previsão nesse sentido na Constituição ou no Regimento Interno do Senado Federal. Em sentido oposto, há, no art. 50 da Constituição e no art. 216 do Regimento Interno, citação expressa a esta Mesa Diretora como instância interveniente e necessária na tramitação de requerimentos de informação dirigidos a ministros de Estado e a outras autoridades ali previstas.

Portanto, uma vez aprovados por qualquer comissão de qualquer das Casas do Congresso, os pedidos de informação com base no inciso VII do art. 71 da Constituição podem ser enviados ao TCU conforme os procedimentos burocráticos usuais da Casa originária, sem depender de qualquer interveniência de outras instâncias deliberativas.

Assim, a própria Comissão de Assuntos Econômicos pode definir se dará ou não encaminhamento ao Requerimento de que trata este parecer, considerando até mesmo a necessidade de cumprimento do disposto no inciso do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, pelo fato de o documento requerer explicitamente informações sigilosas, entre as quais, talvez, haja aquelas protegidas por sigilo bancário, que deverão continuar protegidas.

Essa compreensão de que a CAE pode, de moto próprio, requerer informações ao TCU, sem necessidade de interveniência desta Comissão Diretora, vai no mesmo sentido da decisão tomada na *Reunião de trabalho para informações gerais sobre os trabalhos da Comissão de acompanhamento das investigações do Banco Master* no âmbito da própria Comissão de Assuntos Econômicos, em 24 de março de 2026, conforme declaração do Presidente daquela instância, o Senador Renan Calheiros:

Portanto, eu determino à Secretaria da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal **que disponibilize ao público os processos do Tribunal de Contas da União**, inclusive aqueles que forem de caráter sigiloso, e não guarde o sigilo que é defendido, na forma da lei, ou seja, de contas bancárias, telefônicas, informações pessoais confidenciais. Esse sigilo nós efetivamente não podemos e não devemos classificar, mas tornar público tudo o que efetivamente deva ser público, sem ocultar nenhum comportamento errático de ninguém - de ninguém, de ninguém.

Desse modo, além das razões precedentes, entendemos que, já tendo ocorrido a remessa dos documentos requeridos e já tendo havido decisão no âmbito da CAE de manter como sigilosas apenas as informações taxativamente previstas em lei, parece claro que o Requerimento em análise, inclusive, perdeu o objeto, pois as informações que requer, na amplitude que requer, já foram obtidas por aquela Comissão.

III – VOTO

Pelas razões precedentes, somos pelo não conhecimento do Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos nº 56, de 2026, e por sua devolução àquela instância.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator